

APRECIÇÃO DA CONFAGRI AO
ACORDO DE PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE O CANADÁ E A UE /ESTADOS MEMBROS
e
ACORDO ECONÓMICO E COMERCIAL GLOBAL ENTRE A UE /ESTADOS MEMBROS E O
CANADÁ

I

ACORDO DE PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE O CANADÁ E A UE /ESTADOS MEMBROS

O Acordo de Parceria Estratégica estabelece um conjunto de regras e princípios que deverão pautar o aprofundamento das relações entre as duas partes, designadamente nos seguintes domínios:

- Defesa e promoção dos princípios democráticos, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os tratados internacionais e outros instrumentos juridicamente vinculativos em matéria de direitos humanos de que a União ou os Estados-Membros e o Canadá são partes
- Paz e segurança internacionais, abrangendo matérias como o armamento, o compromisso de julgar os crimes internacionais através do Tribunal Penal Internacional (TPI), a cooperação no combate ao terrorismo, a cooperação nas instâncias e organizações multilaterais, regionais e internacionais (ONU, NATO, OSCE, OCDE, etc.)
- Cooperação judiciária e policial para combate ao grande tráfico ilícito internacional, incluindo as drogas, o branqueamento de capitais e a cibercriminalidade
- A promoção do livre comércio e investimento, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável, inclusivo, de combate à pobreza.
- Preservação do ambiente por todas as formas consagradas nos acordos internacionais, designadamente no respeito pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC) e na aplicação efectiva do Acordo de Paris sobre as alterações climáticas.



- Respeito pelos direitos dos trabalhadores, no quadro das regras da OIT.
- Cooperação nos domínios do conhecimento, da investigação, da inovação e das tecnologias da comunicação
- Promoção da diversidade das expressões culturais, educação e juventude e contactos entre os povos

Para avaliar os progressos na evolução da Parceria estratégica é criada uma Comissão Ministerial Mista (que substitui o anterior Diálogo Transatlântico e que é presidida pelo MNE do Canadá e pelo Alto Representante da EU para a PESC) e uma Comissão Mista de Cooperação, a quem cabe elaborar um relatório anual sobre o estado das relações entre as duas partes.

Este Acordo tem, assim, como grande objectivo estabelecer os termos de uma cooperação alargada entre as duas partes, em cujo quadro se integra o já muito mais concreto Acordo Económico e Comercial.

Pelos objectivos e pressupostos expressos, a CONFAGRI só pode aplaudir e apoiar o presente Acordo.

II

ACORDO ECONÓMICO E COMERCIAL GLOBAL ENTRE A UE /ESTADOS MEMBROS E O CANADÁ

Notas sobre o Acordo

Este Acordo cria uma Zona de Comércio Livre entre a EU e o Canadá¹, com vista à redução ou eliminação dos obstáculos ao comércio e investimento entre as Partes (Artigo 1.4). Fica desde logo estabelecido (Artigo 1.5) que as regras por que se rege o presente Acordo e as futuras operações dele decorrentes têm o seu fundamento e quadro de referência nos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) e noutros acordos de que sejam signatários.

¹ É expressamente referido neste artigo que esta ZCL é estabelecida em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e com o artigo V do GATT. De referir que o Acordo de Marraquexe de 1994, que aprovou a Ronda do Uruguai do GATT, alterou a designação desta organização para OMC. Tecnicamente, porém, continua com existência legal o GATT de 1947 (o que foi originalmente criado), assim como as alterações que lhe foram introduzidas em 1994. Daí a referência frequente a “GATT de 1994”.

Sublinham-se de seguida os principais conteúdos do Acordo, no que tem incidência no sector agrícola.

O Art 2.1 estabelece que *“As Partes devem proceder à liberalização progressiva do comércio de mercadorias em conformidade com o disposto no presente Acordo ao longo de um período de transição com início na data de entrada em vigor do presente Acordo”*².

O Art. 2.2. estabelece como âmbito que *“O presente capítulo é aplicável ao comércio de mercadorias das Partes, tal como definido no capítulo 1 (Definições gerais e disposições iniciais), salvo disposição em contrário no presente Acordo”*.

O Art. 2.3.1. concretiza o essencial do procedimento futuro, ao estabelecer que *“As Partes concedem o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo”*.

Tal significa que nenhum país contratante deve aplicar quaisquer medidas internas (fiscais, legislativas, regulamentadoras ou quantitativas) em excesso das que aplica aos produtos nacionais. Na verdade, os países membros da OMC/GATT apenas podem aplicar as medidas tarifárias na fronteira, conforme os acordos pautais estabelecidos. Fica, porém salvaguardada a exceção relativa aos impostos especiais do álcool, em que o Canadá preserva, conforme já o tinha feito no GATT 1994, o seu regime especial de monopólio (Art. 2.3.3)³.

O Art. 2.4. estabelece as regras para as Redução e eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações, especificando:

- No no. 1 que *“As Partes reduzem ou eliminam os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias de outra Parte, em conformidade com as listas de eliminação pautal constantes do anexo 2-A”*.
- No no. 3 que *“No caso das mercadorias que são objeto das preferências pautais que figuram na lista de eliminação pautal de uma Parte constante do anexo 2-A, cada Parte deve aplicar às mercadorias originárias da outra Parte o direito*

² O Art. 30.7.2. refere a este respeito que *“ O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado por escrito da conclusão dos respetivos requisitos e procedimentos internos, ou noutra data acordada pelas Partes”*.

³ O número 3 do Artigo 3.2 refere que *“O presente artigo não se aplica a uma medida, nem à prorrogação, recondução automática o alteração de uma medida relativa aos impostos especiais sobre o consumo de álcool absoluto do Canadá, constante da posição pautal 2207.10.90 da lista de concessões do Canadá (Lista V) apensa ao Protocolo de Marraquexe do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, celebrado em 15 de abril de 1994 (“Protocolo de Marraquexe”), utilizado no fabrico ao abrigo do disposto na lei relativa aos direitos especiais de consumo (Excise Act, 2001, S.C. 2002, c. 22).*

aduaneiro mais baixo, determinado por comparação entre a taxa calculada em conformidade com a lista dessa Parte e a taxa do direito da nação mais favorecida("NMF") .

De sublinhar que para os principais produtos agrícolas o Anexo 2-A estabelece calendários de eliminação pautal escalonados em 6 anos, no quadro de contingentes pautais, aplicando-se a partir daí direitos relativamente elevados. Estão sujeitos a estes regimes especiais o trigo, o milho, e as carnes bovina e suína.

O Art 7.4 estabelece a necessidade de consultas e avaliações recíprocas em matéria de subsídios à agricultura e às pescas:

7.4.2. "Se considerar que uma subvenção ou um auxílio público concedidos pela outra Parte afetam ou são suscetíveis de afetar negativamente os seus interesses relativamente aos produtos agrícolas ou produtos da pesca, uma Parte pode transmitir as suas preocupações à outra Parte e solicitar a realização de consultas na matéria".

7.4.3. "A Parte requerida deve acolher favoravelmente e dar a devida atenção a esse pedido e envidar todos os esforços para eliminar ou minimizar os efeitos negativos dessa subvenção ou desse auxílio público nos interesses da Parte requerente relativamente aos produtos agrícolas ou produtos da pesca".

O Art. 7.5.3 estabelece que não deverá haver subsídios às exportações nos produtos em que se implementou a eliminação de direitos: *"Uma Parte não deve adotar nem manter uma subvenção à exportação de produtos agrícolas exportados ou incorporados num produto exportado para o território da outra Parte depois de esta última ter eliminado integralmente, de imediato ou após o período transitório, os direitos pautais sobre esses produtos agrícolas, em conformidade com o anexo 2-A (Eliminação pautal) incluindo as respetivas listas pautais".*

Por fim, em relação às regras gerais a aplicar, as duas Partes reafirmam no Art. 7.8 que *"(...) os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo SMC e do Acordo sobre a Agricultura".*

Os Artigos 20.18 e 20.19 estabelecem as respectivas listas de produtos com Indicação Geográfica a proteger, em conformidade com as regras do GAT (Acordo TRIPS). Em particular referem-se os nos. 2 a 4:

"2. Cada Parte proporciona os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir: a) a utilização de uma indicação geográfica da outra Parte constante do anexo 20-A relativamente a um produto que se insira na classe de produtos

especificada no anexo 20-A para essa indicação geográfica e que: i) não seja originário do local de origem especificado no anexo 20-A para essa indicação geográfica; ou ii) seja originário do local de origem especificado no anexo 20-A para essa indicação geográfica, mas não tenha sido produzido ou fabricado em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte que seriam aplicáveis se o produto se destinasse ao consumo no território da outra Parte; b) a utilização, na designação ou apresentação de um produto, de qualquer meio que indique ou sugira que o produto em questão é originário de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica do produto; e c) qualquer outra utilização que constitua um ato de concorrência desleal na aceção do artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1967) celebrada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967.

3. A proteção referida no n.º 2, alínea a), deve ser assegurada mesmo quando é indicada a verdadeira origem do produto ou a indicação geográfica em questão é utilizada na tradução, ou é acompanhada por termos como "género", "tipo", "estilo", "imitação", ou outras expressões deste género. EU/CA/pt 315

4. Cada Parte prevê, na medida prevista pela respetiva legislação, procedimentos administrativos de aplicação da lei para proibir uma pessoa de fabricar, preparar, acondicionar, rotular, vender ou importar ou fazer publicidade a um produto alimentar de forma falsa, ilusória ou enganosa, ou que possa induzir em erro quanto à sua origem".

Porém, o Artigo 20.2, relativo à protecção da Propriedade Intelectual, especifica que "As disposições do presente capítulo complementam os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do Acordo TRIPS". Ora, não constando do Anexo 20-A a lista das Denominações de Origem Vitivinícola, parte-se do princípio que, nesta matéria, ao contrário das Indicações Geográficas, não há alterações às regras do Art. 23 do Acordo TRIPS anexo ao Acordo de Marraquexe de 1994.

Notas sobre o Comércio entre as Partes

A EU tem uma balança comercial positiva com o Canadá, apesar de ser ainda um parceiro relativamente modesto, se comparada com os EUA ou a China. Em 2015 representou 7,2% das exportações do Canadá e 11,5% das suas importações. Neste ano o Canadá representou 0,8% das exportações portuguesas e 0,19 das importações⁴. Apesar da pequena expressão em percentagem, existiu neste ano um saldo comercial

⁴ AICEP (2016) Canadá-ficha de mercado.



favorável a Portugal de 457,2 milhões de euros. Das exportações totais, os produtos alimentares (transformados) representaram 14,% e os agrícolas (não transformados) 4,5%, sendo o vinho o produto mais representativo nesta segunda categoria. De sublinhar que uma grande parte das exportações agrícolas e alimentares se destina essencialmente à comunidade portuguesa e lusodescendente, que tem uma larga expressão naquele país.

Já no que se refere às importações portuguesas do Canadá, os produtos agrícolas representam 41,8%, sendo maioritariamente constituídas por sementes trigo e mistura de trigo e centeio e oleaginosas de colza e nabita, assim como legumes grão e vagens secos. Presume-se que se destinem maioritariamente à indústria de alimentos compostos para animais (ACA).

Recomendações da CONFAGRI

A CONFAGRI considera importante um aprofundamento das relações estratégicas e globais de Portugal com o Canadá, essencialmente para salvaguarda dos interesses da comunidade portuguesa e lusodescendente.

Considera igualmente como sendo positivo um desenvolvimento do comércio entre as duas Partes, incluindo o comércio agro-alimentar, atendendo não só ao mercado constituído pela comunidade portuguesa, como pelo conjunto dos 36 milhões de consumidores que o constituem.

Solicita, porém, que sejam devidamente avaliados os impactos deste Acordo, especialmente no sentido de:

- i. Assegurar que a redução e eliminação de direitos alfandegários previstas não afecte sectores sensíveis da nossa agricultura, como a produção de carne bovina e suína, de leite e derivados ou ainda a cerealicultura;
- ii. Assegurar que o Canadá aceite rever progressivamente a sua política de fiscalidade elevada dos produtos alcoólicos, especialmente no sector do vinho, a fim de criar maiores oportunidades para os vinhos portugueses;
- iii. As medidas sanitárias e fitossanitárias especificadas no artigo 5.1 não sejam nunca utilizadas como medidas proteccionistas no sentido de barreiras técnicas ao comércio, sem prejuízo de medidas de emergência, objectivamente justificadas, que cada uma das Partes possa vir a aplicar;
- iv. Não fique qualquer produto agro-alimentar português com DOP ou IG desprotegido no Canadá.